



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001400-55.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL - SEAP.

ASSUNTO: Acréscimo e supressão contratual – Postos de trabalho - Contrato n. 06/2012 – Contratada: COMPLIANCE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - Prestação de serviços continuados de apoio administrativo, operacional, à manutenção predial, Transporte e técnico.

PARECER JURÍDICO Nº 17 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa COMPLIANCE Serviços de Locação e Gestão de mão de obra LTDA., para a prestação de serviços continuados de Apoio Administrativo, Apoio Operacional, Apoio à Manutenção Predial, Apoio de Transporte e Apoio Técnico, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, a contar de 02/05/2022, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 06/2022 ([0818369](#)), o qual se encontra em plena vigência.

02. Na Informação n. 14/2023 – SEAP ([0973153](#)) - complementada pela Informação n. 18/2023 ([0974076](#)), o chefe da Seção de Administração Predial - SEAP, após discorrer sobre as demandas atualizadas das unidades da Secretaria do Tribunal, em suma, requereu:

I - A **supressão**, a partir de 15/02/23, **de dois (02) postos de recepcionistas**, até o final do contrato, no valor total de **R\$ 182.457,38** (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), que representa **1,96%** (um inteiro e noventa e seis décimos por cento), do valor atualizado do contrato;

II - O **acréscimo**, a partir de 15/02/23, **de dois (02) postos de Auxiliar Administrativos**, até o final do contrato, no valor total de **R\$ 272.403,18** (duzentos e setenta e dois mil quatrocentos e três reais e dezoito centavos), que representa **2.92%** (dois inteiros e noventa e dois décimos por cento), do valor atualizado do contrato;

III - A ativação de **três (03) postos de Auxiliar Administrativos**, sendo que um (01) deles já integra o objeto original do contrato.

03. Na referida informação, a SEAP também registra que, para o custeio no **exercício de 2023**, por conta dos acréscimo e da ativação dos postos pleiteados a partir do dia **15/02/2023**, haverá a necessidade de reforço orçamentário no valor de **R\$ 115.831,60** (cento e quinze mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

04. Por meio do Despacho n. 218/2023 [0973398](#)), a secretária substituta da SAOFC determinou o envio do processo à **SECONT** para elaborar minuta de termo aditivo ao contrato; à **COFC** para reforço da Nota de Empenho n. 2022NE000270 e, por fim, a esta unidade para análise jurídica.

05. Por determinação do Coordenador da COFC ([0973560](#)), veio ao processo os documentos comprobatórios do reforço ao empenho ([0973591](#) e [0974233](#)).

06. Por fim, veio ao processo a minuta do Termo Aditivo n. 4 ao Contrato Administrativo n. 06/2022 para o registro do incidente de execução relatado ([0974259](#)). Assim instruídos vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer. **É o necessário relato.**

II – DO ADITIVO PRETENDIDO - ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE POSTOS DE TRABALHO

07. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam dos autos deste processo administrativo. Ainda, ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e dos demais atos normativos que regulamentam as atividades dos Assessores Jurídicos, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria ao Tribunal sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, não adentrando **no mérito dos valores dos acréscimos dos aditivos**.

08. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato, ora em análise, encontra previsão expressa no art. 65 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até**

25% (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

09. Por sua vez, tanto a supressão quanto o acréscimo contratual pretendido tem como matriz as determinações da senhora Diretora-Geral deste Tribunal ([0972889](#)), depois explicitadas nas informações prestadas pela SEAP, descritas evento [0973153](#), que consiste, em suma, na necessidade de ativação de 3 (três) postos de trabalho de auxiliar administrativo, alocados preferencialmente na Seção de Assistência Médica e Social, Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade e no Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, nessa ordem e a desativação de dois 2 (dois) postos de trabalho de recepcionista, sendo um da recepção deste Tribunal e um da Ouvidoria Regional Eleitoral, em ambos os casos a partir de 15/02/2023 e até o final da vigência do contrato que se dará em 01/11/2024.

10. Conforme indicado pelo gestor, o valor total do referido Aditivo foi dimensionado em **R\$ 115.831,60** (cento e quinze mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos), resultado da equação financeira oriunda dos acréscimos e supressões pretendidas, o que representa um acréscimo contratual de **2,92%** sobre o valor atualizado do Contrato, em face do acréscimo de 2 (dois) postos (Auxiliar Administrativo), a contar de 15/02/2023 a 01/11/2024 e **supressão** contratual de **1,96%** sobre o valor atualizado do contrato, em face da supressão de 2 (dois) postos (Recepcionistas).

11. Ocorre que, utilizando-se dos próprios dados prestados pela SEAP, a SECONT - ao que parece de forma acertada - considerou o acréscimo de **R\$ 272.403,18** e a supressão de **R\$ 182.457,38**, até o final da vigência do contrato (01/11/2024) e chegou ao valor **R\$ 89.945,80 (oitenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)** como impacto do aditivo pretendido para todo o período remanescente de vigência do contrato. Nesses termos, sugere-se à gestão do contrato que verifique se haverá necessidade de fazer ajustes no reforço ao empenho trazido ao processo pelo evento [0974233](#).

12. Releva também registrar que os percentuais que se pretendem suprimir e acrescer ao objeto **não** poderão ser compensados entre si para fins de verificação dos limites legais às alterações unilaterais dos contratos administrativos, a saber: 25% para compras, serviços e obras em geral e 50% para obras na modalidade de reforma; como aliás foi disciplinado na minuta juntada ao processo pela SECONT. Tal conclusão está de acordo com a pacífica jurisprudência do TCU, muito bem delineada no **Acórdão n. 1.536/2016**. Veja-se, na parte que relevante:

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de entender, como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que os acréscimos ou supressões nos montantes dos ajustes firmados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo

calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre seus valores.

13. A novidade - e que poderia gerar alguma dúvida acerca da possível compensação dos incidentes em análise - diz respeito à mudança parcial de entendimento do Pleno do TCU sobre a extensão da aplicação, como regra geral, da linha jurisprudencial pacificada naquela Corte de Contas e anunciada reiteradamente nos diversos acórdãos aqui citados. Assim, no **Acórdão n. 66/2021-Plenário**, o TCU, em sede de consulta, admitiu que supressões e acréscimos possam, em determinadas circunstâncias, serem compensadas, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados. Veja-se:

(....)

23. Portanto, há necessidade, inicialmente, de deixar claro o alcance e sentido da **vedação à compensação entre acréscimos e supressões contratuais** consubstanciada na jurisprudência do TCU. **A compensação se dá entre itens diferentes.** Ocorre quando a Administração suprime quantitativos de um ou mais itens e acresce quantitativos de itens **distintos** ou inclui itens novos no mesmo valor. Com isso, a Administração poderia fazer, além dos acréscimos 'compensados' com as supressões, outros acréscimos até o limite de 25%. Ao final, os acréscimos tomados isoladamente, na verdade, teriam ultrapassados os 25%. **Essa é a prática vedada, conforme jurisprudência deste Tribunal, justamente, para impedir o jogo de planilha e/ou a descaracterização do objeto lícitado.**

24. Por outro lado, se há a supressão em quantitativos de um ou mais itens e, depois, há o **restabelecimento** total ou parcial dos quantitativos suprimidos nos mesmos itens, não há que se falar sequer em compensação. Não se compensa algo consigo mesmo. É evidente que esse restabelecimento deve ocorrer nas mesmas condições iniciais, inclusive valores. Sendo assim, após o restabelecimento de quantitativo de item anteriormente suprimido, não se vê óbice, na jurisprudência deste Tribunal, a que se faça outros acréscimos, qualitativos ou quantitativos, até o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993. Primeiro, porque não houve compensação, já que não se trata de itens diferentes. Segundo, porque essa situação não favoreceria o jogo de planilha e/ou a descaracterização do objeto lícitado, que são as práticas cujo risco de ocorrência a jurisprudência do TCU pretende mitigar.

(....)

30. Por fim, vale ressaltar que não se trata de excepcionar o entendimento firmando na jurisprudência deste Tribunal. Simplesmente, a questão abstrata posta sob consulta ao TCU não se enquadra na situação prevista nos [Acórdão 1536/2016-TCU-Plenário](#), rel. Bruno Dantas; e 2.554/2017-TCU-Plenário, rel. André de Carvalho, pois não trata de **compensação entre acréscimos e supressões**.

31. Ante o exposto, deve ser respondido ao consulente que o restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não configura a compensação vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada nos [Acórdão 1536/2016-TCU-Plenário](#), rel. Bruno Dantas; e 2.554/2017-TCU-Plenário, rel. André de Carvalho, sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos acréscimos observado o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

14. Nessa linha, como **não** se trata de acréscimos de idênticos itens antes suprimidos, tem-se a aplicação do entendimento consolidado pelo TCU que determina a **impossibilidade de compensação** de acréscimos e supressões para itens distintos do objeto. Assim como o comando também que determina que os valores dos itens acrescidos devem ser dimensionados pelas mesmas condições dos preços iniciais pactuados, como se observa no caso em análise.

15. Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo e da supressão pretendida, assim como da ativação dos três (03) postos de auxiliar administrativos**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 06/2022 ([0818369](#)), com **fundamento no art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93** e na **Cláusula Vigésima Terceira, item I, 2.**, do Contrato Administrativo n. 06/2022.

III – DA NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

16. O Contrato Administrativo n. 06/2022 ([0818369](#)) estabeleceu a obrigação de a Contratada oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA QUINTA – Para assegurar a plena execução do contrato, com fundamento nos termos do art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/93, a Contratada obriga-se a apresentar GARANTIA, na modalidade de caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança, no valor correspondente a 5% (**cinco por cento**) **do valor do Contrato**, a qual deverá ter prazo de validade de 03 (três) meses após o término do período de execução contratual, devendo ser observados os seguintes requisitos:

....

d) a garantia deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato.

(...)

17. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz ainda as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário) (Grifou-se)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário. (Grifou-se)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário. (Grifou-se)

18. Nessa linha, deverá a contrata ser **notificada** para apresentar complementação da garantia no valor de **5% (cinco por cento)** do novo patamar financeiro do contrato, que será acrescido pelo valor de R\$ 4.497,29 (quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) em função do resultado dos acréscimos e supressões, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA QUINTA do ajuste, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA da minuta constante do evento [0974259](#).

IV - DA MINUTA CONTRATUAL

19. A SECONT trouxe ao processo a MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 4 ([0974259](#)) ao Contrato Administrativo n. 06/2022, competindo a esta Assessoria Jurídica analisá-la, consoante dicção do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93. Assim, após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes para o propósito dos atos aqui narrados e analisados, estando também em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

V – DA CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade jurídica pela **possibilidade jurídica do acréscimo e da supressão pretendida, assim como da ativação dos três (03) postos de auxiliar administrativos**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 06/2022 ([0818369](#)), com **fundamento no art. 65, § 1º da Lei n. 8666/93 e na Cláusula Vigésima Terceira, item I, 2., do Contrato Administrativo n. 06/2022.**

Em face do que registrado no item 11 deste parecer, **SUGERE-SE** à gestão do contrato que verifique se haverá necessidade de fazer ajustes nos valores do reforço ao empenho trazido ao processo pelo evento [0974233](#).

21. Ainda, para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 4 ao Contrato Administrativo n. 06/2022,

juntada ao processo no evento [0974259](#), estando o instrumento apto a produzir os efeitos pretendidos pela Administração com os atos ali registrados. Enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA da referida minuta, com previsão no item "d" da CLÁUSULA QUINTA do Contrato n. 06/2022.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 07/02/2023, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0974347** e o código CRC **C194208C**.